



## **PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020-SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS: SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMFI, SEMTUR, SEMEL, SEMCULT, SEMAGRI, SEMURB e SEMOB.

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de pedido de análise da minuta do edital e anexos elaborado pela CPL, para contratação de empresa para o fornecimento, sob demanda, de materiais de expediente e materiais de higiene e limpeza.

Nos autos consta:

- I) Ofício de nº 005/2020 solicitando autorização para abertura de procedimento (fl. 02), incluindo o termo de referência (fls. 03/05); justificativa – anexo I (fl. 06); planilha de valor médio cotado (fl. 07); planilha geral – anexo II (fl. 08); relação de itens e quantitativo de cada secretaria participante do certame (fls. 09/17);
- II) Cotação de preços (fls. 18/20);
- III) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 21) e despacho autorizados para deflagração do certame (fl. 22);
- IV) Portaria nº 0012/2020 de designação do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio;
- IV) Despacho (fl. 24) solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital (fls. 25/37) e contrato (fls. 38/49).



É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada.

*Prima facie*, antes mesmo de adentrar ao mérito, passo a discorrer sobre o instituto do Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o *presencial* e o *eletrônico*. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

O decreto 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa



a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 9º do referido decreto, que assim dispõe:

*Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*

*II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;*

*III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;*

*IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;*

*V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e*

*VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*

*§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.*

*§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado

*2*



todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação dos serviços e prazos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

No que se refere a habilitação dos licitantes, o Decreto 10.024/19, assim determina:

*Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e*

*VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes*



*mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos*

Pelo rol documento acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna.

Já o Decreto 7892/13 veio regulamentar o Sistema de Registro de Preço, que conforme dispõe art. 9º do referido decreto, o mesmo deve apresentar:

*Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*

*III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;*

*IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;*

*VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;*

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;*

*IX - penalidades por descumprimento das condições; X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e*

*XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.*

*§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.*

*§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.*

*§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.*



*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.*

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto 10.024/19 e Decreto 7892/13, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Félix do Xingu/PA, 25 de maio de 2020.

